



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 866, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Acrescenta dispositivo a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para vedar a contratação em entidades públicas e privadas de pessoas que tenham cometido crimes contra crianças e adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-165/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Deputado Pedro Aihara)

Acrescenta dispositivo a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para vedar a contratação em entidades públicas e privadas de pessoas que tenham cometido crimes contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para vedar a contratação e nomeação de pessoas que tenham cometido crimes contra crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 10

VII – vedar, em qualquer circunstância de seus quadros, profissionais e colaboradores que tenham sido condenados por crimes contra gestantes, crianças e adolescentes.

Art. 70-C Fica vedada a participação, em seus quadros nas entidades referendadas nos art. 70-B e 71 desta Lei, de pessoas condenadas que tenham cometido crimes contra crianças e adolescentes”.

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 10-B Fica vedada a nomeação e/ou contratação de pessoas que tiverem sido condenadas por crimes cometidos contra crianças e adolescentes, no âmbito da Administração Pública Federal, para os cargos de carreira e em comissão.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende vedar participação em entidades públicas e privadas de pessoas que tenham cometido crimes contra crianças e adolescentes.

Os acréscimos a serem feitos na **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, Estatuto da Criança e do Adolescente, e na **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**, regulamentação dos servidores públicos federais, tendem a coibir que pessoas condenados por crimes cometidos contra crianças e adolescentes possam exercer livremente a prestação de serviços em estabelecimentos públicos e privados, principalmente naqueles com a maior incidência de menores, tais como os de educação e saúde.

De acordo com Levantamento¹, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que teve como base dados de 12 Unidades da Federação e que compilou os crimes de maus tratos (art. 136 do Código Penal e art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente), lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica (art. 129, §9º do código penal), exploração sexual (art. 218-B do código penal e artigo 244-A do ECA), estupro (inclui estupro de vulnerável) e morte violentas intencionais (homicídios dolosos, feminicídios, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenção policial), nos últimos anos 129.844 crianças e adolescentes, de 0 a 17 anos, sofreram algum tipo de crime. E desses, 73.442 são de estupros, o que correspondem a 57% dos crimes cometidos.

Ainda, segundo a Childhood Brasil², apenas 10% dos casos de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes são notificados às autoridades brasileiras

Considerando a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, a proposta legislativa vem no sentido de restringir a nomeação e contratação daqueles que foram condenados em decorrência de violência contra este público. Principalmente em ambientes frequentados regularmente pelos menores, tais como os voltados para a área da educação e da saúde.

Notícias de casos de abusos e crimes contra crianças e adolescentes envolvendo profissionais da saúde e da educação ou servidores públicos e colaboradores tem

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-2019-2021.pdf> - Acessado em 03/03/2023

² <https://www.childhood.org.br/a-violencia-sexual-infantil-no-brasil> - Acessado em 03/03/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Aihara - Patriota/MG

se tornado recorrente em nosso país e mecanismos devem ser criados para coibir estas práticas e penalizar de forma cada vez mais severa os responsáveis por esta barbárie. A impunidade não deve prevalecer nesta temática.

Neste contexto, a proposta ora apresentada visa trazer a prevenção para que novos crimes não sejam cometidos contra crianças e adolescentes deixando-as mais vulneráveis para com aqueles que ora condenados exerçam funções em locais de acesso dos menores e de seus familiares.

Posto isso, peço apoio aos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em de março de 2023.

Deputado Federal **PEDRO AIHARA**
PATRIOTA/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 10º, 70º, 71º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 Art. 10ºB	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-12-11;8112

FIM DO DOCUMENTO